



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb11@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5052116-02.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: STELA MARIA ROCHA BRAGA DA SILVA PINTO

AUTOR: ANTONIO LACERDA BRAGA NETO

AUTOR: SILVIA MARIA ROCHA BRAGA

AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA ALVES

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ARQUIVO NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Os requerentes, qualificados na exordial, ingressaram com a presente ação, em face da União, pretendendo seja reconhecida e declarada a existência de equívocos e inverdades nos trechos do Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade no Paraná, com a consequente ordem para retificação e/ou complementação e/ou supressão das referidas passagens, afastando-se os danos à honra e à memória de Ney Braga.

Os requerentes pediram a distribuição por dependência aos autos n.º 5004879-06.2016.4.04.7000.

Dessa forma, os autos foram inicialmente distribuídos para o juízo federal da 1ª VF de Curitiba, que determinou a livre redistribuição do feito, nos seguintes termos:

"A parte autora requereu a distribuição desta ação por dependência ao Habeas Data 50048790620164047000, com fundamento na conexão, todavia, considerando que a ação constitucional já foi devidamente julgada não há que se falar em reunião dos feitos com a finalidade de evitar decisões conflitantes.

Distribua-se livremente". - evento 3.

A ação foi distribuída, então, ao juízo substituto da 5ª VF de Curitiba, o qual determinou a redistribuição por dependência à medida cautelar de produção antecipada de provas nº 5018213-73.2017.4.04.7000, em trâmite neste juízo.

Os autores narraram que em 08.12.2014 foi tornado público o Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade do Paraná – “Teresa Urban” - (RCEVPR), o qual objetivou (i) retratar o resultado das apurações realizadas por tal Comissão relativamente a fatos de relevância no Estado do Paraná no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, bem como (ii) recomendar a adoção de medidas e políticas públicas preventivas à violação dos direitos humanos. Relataram que dentre os diversos nomes citados encontra-se o do ex-Prefeito de Curitiba, ex-Governador do Paraná e ex-Ministro da Educação Ney Aminthas de Barros Braga, familiar dos requerentes. Apontaram que referido relatório



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

possui diversas afirmações que não só contradizem os fatos históricos, sendo inverídicas, como também são objeto de interpretações no mínimo polêmicas, para não dizer errôneas, a gerar controvérsias. Destacaram que o relatório foi elaborado com base na Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade.

Mencionaram que o Arquivo Nacional é o depositário do documento. Ressaltaram terem pedido a correção administrativamente, o que foi negado, razão pela qual os autores Marcus Vinicius Braga Alves e Silvia Maria Rocha Braga impetraram o *habeas data* nº 5004879-06.2016.404.7000, para obter a retificação e complementação dos itens tidos como inverídicos, os quais elencaram na inicial. Afirmaram que foi concedida parcialmente a ordem, com a determinação de algumas providências. Na sentença, restou asseverado ser necessária a dilação probatória, mediante ação ordinária, para a viabilidade de retificação ou supressão de três dos relatos arguidos no pedido do *habeas data*, sendo eles os episódios do “Massacre de Porecatu”, da “Vigilância da comunidade universitária” e da “Agressão aos grevistas”.

Indicaram terem ajuizado a medida cautelar de produção antecipada de prova testemunhal nº 5018213-73.2017.4.04.7000, sendo ouvidas 3 testemunhas que haviam prestado depoimentos à Comissão Estadual da Verdade do Paraná e que, em juízo, teriam desmentido vários trechos do relatório, indicando o depoimento de cada um, referentes às retificações que pretendem os ora autores. Passaram a descrever os supostos equívocos do relatório, indicando o depoimento de Antônio Santana. Alegaram que Ney Braga não transitou pela região de Porecatu no período do massacre, bem como que não atuou em qualquer operação policial ou militar com objetivos de repressão política. Aduziu que o período final de repressão à guerrilha de Porecatu ocorreu sob o comando do coronel Albino Silva.

Sustentaram que em fevereiro de 1974, Ney Braga não era ministro da educação, não sendo possível que tenha determinado a instituição de um sistema de inteligência para vigiar a comunidade, conforme depoimento de Ascênsio Garcia Lopes. Acrescentaram que, quanto à indicada agressão a grevistas, houve comunicado no sentido de garantir aos trabalhadores o direito de reivindicação, evitando-se confrontos, não havendo fontes históricas que deem respaldo à afirmação do relatório. Argumentou que, conforme esclarecido pelos depoimentos da produção antecipada de provas, parte significativa do conteúdo disposto no relatório final da Comissão Estadual da Verdade do Paraná sobre Ney Braga, é equivocada e inverídica, não estando de acordo com o que foi declarado pelas testemunhas dos fatos descritos no referido relatório. Asseveraram que, quando prestados os depoimentos perante a Comissão Estadual da Verdade do Paraná, as testemunhas não estavam sob compromisso legal, sendo que diferiram dos testemunhos feitos em juízo.

A União contestou no evento 49. Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa e arguiu sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Federal, a carência da ação e ilegitimidade do Arquivo Nacional para promover a retificação pretendida.

No mérito, alegou que a supressão de trecho do relatório vai de encontro com o conteúdo da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011) e seu regulamento. Aduziu que as pessoas indicadas no relatório possuem direito de resposta, por escrito, a qual pode ser



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

apensada, mantendo-se a integridade do documento original. Frisou que ao Judiciário cabe tão somente a apreciação dos aspectos quanto à legalidade do ato administrativo, sendo-lhe, porém, vedada a incursão nos aspectos políticos do ato ou no seu mérito.

Os autores apresentaram impugnação à contestação da União no evento 57.

Os autores e a União não pediram provas (eventos 62 e 63).

Decorreu o prazo legal para apresentação de contestação pelo Arquivo Nacional (evento 64).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A União impugnou o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00. Alegou que a parte autora não conseguiu comprovar ou justificar o montante indicado, apontando estar em desacordo com o art. 292 do Código de Processo Civil. Ao final, pediu a fixação em R\$ 100,00.

Por sua vez, manifestaram-se os autores, sustentando que o valor apontado se amolda aos atos judiciais exigidos para o deslinde da ação, sendo que a atribuição da quantia irrisória de R\$ 100,00 se mostra como um atentado à justiça e aos trabalhos desenvolvidos pelos procuradores das partes, que se lograrão do ônus sucumbencial.

De fato, prevê o art. 291 do Código de Processo Civil que: "*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*".

No art. 292 do código, estão elencadas as formas de fixação de valor da causa de diversos tipos de ações judiciais. No entanto, na presente hipótese, o pedido final não possui valor econômico.

Esta ação não possui conotação econômica, tendo, na verdade, um cunho moral ou histórico, de preservação da imagem de uma pessoa pública, já falecida. Assim, o valor a ser dado à causa deve corresponder ao compreendido pela própria parte autora como o correto.

Por esta razão, não há motivos para a modificação do valor indicado, que deverá permanecer. Assim, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.

Ilegitimidade passiva

Aduziu a União que o relatório ora impugnado trata-se de documento público cuja emissão não se deu por agentes federais, mas que foi produzido pelo Estado do Paraná. Destacou que não é do Arquivo Nacional a responsabilidade pela retificação do documento,



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

mas sim da Secretaria de Justiça e Cidadania. Asseverou não existir vínculo de subordinação entre a Comissão Estadual da Verdade do Paraná e a Comissão Nacional da Verdade, ou qualquer outro órgão de âmbito federal.

Utilizo-me, como razão de decidir, de decisão já proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal, nos autos de *habeas data* nº 5004879-06.2016.4.04.7000:

A Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná foi criada pela Lei nº 17.362/2012, que previu também a sua extinção:

Art. 4º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório circunstanciado pela Comissão Nacional da Verdade, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A extinção da Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná prevista no caput deste artigo poderá, excepcionalmente, ser suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, mediante justificativa da Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná.

Nos termos do art. 7º, todas as informações coletadas deveriam ser encaminhadas à Comissão Nacional da Verdade, tal como foram e, ao contrário do que afirma a União, tal como consta na seguinte informação constante no site oficial da Comissão Nacional da Verdade:

Acervo da Comissão Nacional da Verdade

Após a entrega do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, em 10 de dezembro de 2014, foi criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, por força do Decreto Nº 8.378, de 15 de dezembro de 2014, estrutura administrativa temporária, à qual coube organizar o acervo produzido pela CNV ao longo dos seus dois anos e sete meses de atividade.

O acervo da Comissão Nacional da Verdade reúne milhares de documentos, testemunhos de vítimas e familiares, depoimentos de agentes da repressão política, 47 mil fotografias, vídeos de audiências públicas, diligências e depoimentos, laudos periciais, livros, entre outros.

Na constituição de seu acervo, a CNV recebeu documentos de comissões da verdade estaduais, municipais e setoriais, arquivos de familiares de vítimas da ditadura e documentos oriundos da cooperação com governos de países como Argentina, Alemanha, Chile, Estados Unidos e Uruguai.

Uma parcela importante dos documentos da CNV se encontra disponível nesta página www.cnv.gov.br, que também faz parte do acervo da Comissão sob a guarda do Arquivo Nacional.

Em cumprimento do parágrafo único do artigo 11 da Lei 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, o acervo documental e de multimídia resultante das atividades da CNV foi recolhido, em 24 de julho de 2015, para guarda permanente no Arquivo Nacional, no qual poderá ser acessado pelo público.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Em 7 de outubro de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União (Seção 1, página 5), a Portaria Interministerial no – 1.321-A, de 29 de setembro de 2015, que “declara o recebimento do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e declara de interesse público e social o acervo documental e arquivístico reunido pela Comissão Nacional da Verdade.”

O acesso online à consulta dos documentos da CNV, está disponível no Sistema de Informações do Arquivo Nacional SIAN, sob o Código de Referência BR RJANRIO CNV.1

Em consulta, ainda, a esse sítio, é possível encontrar o Relatório da Comissão Estadual da Verdade no Estado do Paraná no seguinte endereço: <http://www.cnv.gov.br/component/content/article/41-documentos-citados-no-volume-i-do-relatorio/620-documentos-citados-capitulo-15.html>, com a referência, inclusive numérica, ao Relatório da Comissão Estadual junto à Comissão Nacional: Arquivo CNV, 00092.002608/2014-09: Relatório Final das atividades da Comissão Estadual da Verdade do Paraná Tereza Urban, pp. 34-35.

Dai se conclui que o Relatório da Comissão Estadual foi entregue à Comissão Nacional, que, por sua vez, o recolheu ao Arquivo Nacional em cumprimento ao artigo 11, par. único, da Lei n. 12.528/2011, que determina: "Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas."

Estando extinta a Comissão Estadual, e havendo o seu acervo sido encaminhado à Comissão Nacional da Verdade, também extinta, que o encaminhou, juntamente com seu relatório, ao Arquivo Nacional, é este o seu depositário.

Assim, enquanto entidade depositária do relatório, tem o Arquivo Nacional e a União, que lhe presenta, legitimidade passiva para o habeas data, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.507/97:

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

Ou seja, ainda que não tenha produzido o documento, tem o depositário legitimidade para proceder a eventual retificação ou complementação, sob pena de deixar o interessado na kafkariana condição de não ter de quem exigir a correção dos dados que lhe afetem. Neste ponto, então, derrogada a Lei n.º 8.159/91 pela Lei n.º 9.507/97.

O Arquivo Nacional, por sua vez, é o "órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivos-SIGA da administração pública federal, integrante da estrutura do Ministério da Justiça" (<http://arquivonacional.gov.br/br/institucional.html>), ou seja, não tem personalidade jurídica própria, não podendo constar como legitimado passivo. A União é a pessoa jurídica que o representa.

Conclui-se, portanto, ser a União parte legítima para constar no polo passivo da presente ação judicial.

Carência da ação



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Alegou a União que os autores ingressaram com o presente pedido judicial sem comprovar a existência de uma pretensão resistida ou uma lide e muito menos a existência de uma decisão administrativa que tenha violado direito seu em relação à União, não havendo interesse de agir.

Sem razão a ré.

De acordo com o alegado e transscrito pela parte autora na impugnação à contestação, houve pedido administrativo para as pretendidas retificações.

Embora não tenha sido juntado o documento no autos, presume-se sua existência e concordância pela União, já que, na contestação, afirma também que o Arquivo Nacional não teria competência para proceder à retificação requerida, havendo evidente pretensão resistida.

Sendo assim, afasto a alegação de carência da ação.

Mérito

Importante, como introdução, transcrever parte da sentença já proferida nos autos de *habeas data* nº 5004879-06.2016.4.04.7000:

As Comissões da Verdade foram instituídas com a finalidade de resgatar a triste memória do período ditatorial no Brasil e, com isso, promover a necessária reconciliação com o passado, devolvendo às suas vítimas, até então esquecidas, o seu lugar na narrativa histórica, além de assegurar a não repetição das graves violações aos direitos humanos.

Eis os objetivos legais e o âmbito de atuação da Comissão Estadual da Verdade no Paraná (Lei Estadual nº 17.362/2012):

Art. 2º A Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná tem como finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticados no Estado do Paraná no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988 e contribuir com a Comissão Nacional da Verdade na consecução de seus objetivos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º A Comissão Estadual da Verdade do Estado do Paraná, com a finalidade de exercer suas competências, descritas no artigo 2º desta Lei, poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações documentos e dados;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

E da Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011):

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

(...)

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

(...)

§ 6º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Da legislação, extrai-se que ambas as Comissões não tinham objetivo de caráter jurisdicional ou persecutório, de modo que se lhes fosse necessário implantar um contraditório típico. De todo modo, redundaram em um relatório, que, semanticamente, busca apenas relatar algo e não fazer qualquer juízo de valor.

É claro que, com a quantidade de material produzido, os recortes seriam naturalmente necessários à sua elaboração, o que implica certa valoração sobre o material, especialmente quando se trata de reconstruir um passado que, naturalmente, tinha uma empatia pelos "vencedores". É assim que, eventualmente, alguém pode se sentir prejudicado pelas informações nele constantes, como é o caso dos requerentes.

Quando do ajuizamento do *habeas data*, os ora autores insurgiram-se contra seis informações constantes do relatório, que eram: o massacre de Porecatu, a colaboração de Ney Braga ao regime militar, preparação do batalhão da Polícia Militar, punição do juiz Jorge José Domingos, vigilância da comunidade universitária e agressão a grevistas.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Quanto ao "massacre de Porecatu", determinou-se na sentença que: "Se essa informação ofende a honra do pai/avô dos impetrantes não entendo que a solução seja suprimi-la, mas apenas agregá-la, anexando-lhe, com a devida indexação no item, as informações constantes no IV da Inicial e os documentos ora mencionados, tal como autoriza o art. 7º, III, da Lei n.º 9.507/97".

Ao mesmo tempo, reconheceu que não havia prova suficiente nos autos, que só admitiam prova documental, para deferir o pedido tal qual feito:

No entanto, são poucos registros anuais, não sendo possível afirmar, apenas com base nos documentos, que não esteve na região. Parece crível a versão dos impetrantes, considerando que nada consta sobre Ney Braga no livro juntado sobre o conflito (out145-153). O fato de que se tornou chefe da polícia apenas após o término do conflito também indicia a versão dos impetrantes.

Trata-se, porém, apenas de uma versão. Mais robusta que a do depoente Antonio Saldanha à Comissão da Verdade, certamente. Mas suprimi-la demandaria cognição exauriente sobre a questão, o que demandaria, provavelmente, depoimento testemunhal e/ou, quiçá, a acareação ou a oitiva do depoente para que fosse confrontado com os documentos, ou ainda, o esgotamento do levantamento bibliográfico sobre o tema, com a oitiva de algum historiador especialista da questão. Tudo isso extrapola o âmbito cognitivo do Habeas Data, que não admite dilação probatória.

No que diz respeito à alegação de colaboração de Ney Braga com o regime militar, a pretensão foi julgada improcedente na sentença.

A questão referente à possível preparação de batalhão da Polícia Militar, por Ney Braga, foi julgada procedente, permitindo a complementação de informações: "Assim, a reportagem da gazeta do povo (out154) deve ser anexada ao relatório, sendo devidamente inexistente na passagem referida (out87, p.13), tal como autoriza o art. 7º, III, da Lei n.º 9.507/97".

Quanto à punição do juiz Jorge José Domingos, que, segundo o relatório, teria ocorrido a pedido de Ney Braga, o pedido foi também procedente:

Neste item, então, tendo em vista que o erro é verificável de plano, entendo cabível a retificação pleiteada com a supressão do parágrafo, tal como autoriza o art. 7º, II, da Lei n.º 9.507/97, pois nada, de fato, agrava ao relatório, senão pelo caráter meramente especulativo e parcial dos fatos e potencialmente ofensivo à honra e à imagem de Ney Braga. Deverá, porém, constar que o parágrafo original foi suprimido por ordem judicial.

Com relação à vigilância da comunidade universitária, decidiu-se na sentença ser incabível a supressão pleiteada, com o seguinte fundamento:

O fato de não ter sido juntado o ofício e o lapso de um mês não infirmam o conteúdo do seu depoimento, que tem, simplesmente, essa conotação, um depoimento, uma versão pessoal dos fatos, naturalmente desgastada em relação a datas específicas e desacompanhada do suporte material, passados quase quarenta anos. Para infirmá-lo, seria necessário o confronto do depoimento, que poderia ter sido realizado por ocasião da audiência pública ou pela divulgação do relatório preliminar. Não há notícia de que isso tenha ocorrido. Judicialmente, dependeria de dilação probatória.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Ou seja, neste tópico específico, novamente a questão não foi apreciada a fundo em razão da ausência de dilação probatória.

Por fim, quanto às informações de ter ocorrido **agressão a grevistas**, por parte de Ney Braga, houve um deferimento parcial do pedido, da seguinte forma:

Embora inviável a dilação probatória, a fim de, por outro lado, preservar a honra e a imagem do ascendente dos impetrantes, entendo que ao relato deve ser apenas anexadas, com a devida indexação no item, as informações constantes no IX da Inicial e os documentos ora mencionados (out156 e out157), tal como autoriza o art. 7º, III, da Lei n.º 9.507/97.

Mas o pedido de retificação, tal como elaborado, não foi deferido, sob a fundamentaçõ de ausência de provas suficientes não estritamente documentais.

Importante a menção, neste ponto, da sentença de embargos de declaração proferida, com o seguinte teor:

Dianete do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por ambas as partes, a fim de:

(i) sanar o erro material na sentença, para que, em vez do depoimento de Antonio Saldanha, ler-se "Antonio Santana";

(ii) esclarecer que os trechos da petição inicial apontados no dispositivo da sentença embargada deverão ser anexados no Relatório Estadual da Comissão da Verdade perante o Arquivo Nacional, sem alterar o conteúdo do Relatório;

(iii) quanto ao item "3.3" do dispositivo, esclarecer que, em vez da supressão, haverá anexação da sentença embargada com a alusão à supressão, a fim de que o Relatório seja interpretado de uma maneira conglobada, embora sem alteração formal de seu conteúdo;

Proferida esta sentença, os ora autores ajuizaram a medida cautelar de produção antecipada de provas nº 5018213-73.2017.404.7000, visando a oitiva antecipada de testemunhas, para servirem de prova na presente ação de procedimento comum.

Na cautelar foram ouvidas as testemunhas Antonio Pereira Santana, David Pereira de Vasconcelos e Ascencio Garcia Lopes.

Feitos esses esclarecimentos, passo a analisar as alegações específicas da presente demanda, ou seja, apreciando as questões que entendem os autores devem ser retificadas no Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade no Paraná.

i) Massacre de Porecatu

Quanto a este ponto, assevera a parte autora que o depoimento de Antonio Santana foi usado no relatório de forma caluniosa.

Segundo aduzem, Antonio Santana não disse que "...descobriu depois que o comandante da ação chamava-se Nei Aminthas de Barros Braga", como afirma o relatório, mas sim que que Ney seria o "...comandante daquela guerrilha". Ademais, asseverou que o



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

relatório não fez qualquer ressalva sobre o fato de o depoente estar prestando depoimento sobre lembranças de fatos da sua infância, já que tinha 10 anos de idade na época, há mais de 60 anos.

Sustentou, outrossim, que no relatório há a indicação de que esta guerrilha durou de 1947 a 1950, sendo que Ney Braga estava cursando a Escola Militar de Realengo entre 1945 e 1948 e, entre 1950 e 1951, estava aquartelado no Regimento de Artilharia Montada de Curitiba. Assim, durante o período indicado, não há anotação sobre passagem de Ney Braga na região de Porecatu. Apontaram que, quando Ney Braga assumiu a chefia da Polícia do Paraná, os conflitos em Porecatu já haviam terminado.

Acerca desta questão, constou já na sentença do *habeas data* a seguinte fundamentação:

Em relação ao evento "Massacre de Porecatu", anotam que houve incorreção entre o Relatório e o depoimento de Antonio Santana (out85, p. 6), segundo o qual:

"Com 7 anos chegou ao Paraná, moravam em fazenda de cana em Porecatu. Um certo dia, com aproximadamente 10 anos ao ir comprar carne, viu um caminhão coberto de encerado e cheio de sangue, perguntou o que era e lhe disseram que eram de gente morta na Guerrilha de Porecatu. Descobriu depois que o comandante da ação chama-se Nei Amintas de Barros Braga, que mais tarde viria a ser o Governador do Estado."

Segundo os impetrantes, trata-se de fatos ocorridos na infância do depoente e que não de encontro aos documentos funcionais de Ney Braga, sem coerência cronológica.

O vídeo do depoimento encontra-se na Internet e foi registrado na ata apresentada com a Inicial (out136):

"Quando eu tinha uns dez anos, eu era encarregado de ir "nas" terça e "nas" sexta-feira comprar carne no açougue. E um dia me deparei com uma fila de caminhão coberto com encerado e pingando sangue daqueles caminhão. Um guri muito curioso, comecei a perguntar aos "menino" que "tava" por ali. Eles "disse" que era gente morta porque "tava" havendo a Guerrilha de Porecatu. Depois eu fiquei sabendo que o comandante daquela guerrilha era o, o comandante se chamava Nei Amintas de Barros Braga. E por dedução vim saber que esse cidadão depois foi, "venho" ser Governador do Estado.

Dizem que a afirmação do relatório - "descobriu depois que o comandante da ação chama-se Nei Amintas de Barros Braga" - não corresponde à afirmação do depoimento "depois que eu fiquei sabendo que o comandante...".

Entendo, entretanto, que a paráfrase do relatório não destoa da informação do depoimento. São ambas indeterminadas quanto à forma, ao tempo, à fonte da descoberta da informação quanto ao suposto comandante da operação. Trata-se apenas de um parágrafo em duas páginas referentes ao resumo do depoimento do Sr. Antonio Saldanha, sem, na realidade, qualquer juízo de valor da Comissão sobre o teor depoimento.

A Comissão Nacional concluiu que o evento ocorreu entre 1947-1952 (out105, p.73 e ss), afirmando os impetrantes que, nesta época, Ney Braga cursava a escola de realengo (45-48), ou estava aquartelado no Regimento de Artilharia Montada de Curitiba (50-51), além de participar do Conselho Estadual de Desporto, em atividades que, afirmam, não guardavam qualquer vínculo com a repressão policial a movimentos de trabalhadores rurais na região de Porecatu.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Os registros do exército referentes ao período (Out127-out130; out140-142; out144), de fato, não fazem menção à qualquer atuação de Ney Braga na região.

No entanto, são poucos registros anuais, não sendo possível afirmar, apenas com base nos documentos, que não esteve na região. Parece crível a versão dos impetrantes, considerando que nada consta sobre Ney Braga no livro juntado sobre o conflito (out145-153). O fato de que se tornou chefe da polícia apenas após o término do conflito também indica a versão dos impetrantes.

Trata-se, porém, apenas de uma versão. Mais robusta que a do depoente Antonio Saldanha à Comissão da Verdade, certamente. Mas suprimi-la demandaria cognição exauriente sobre a questão, o que demandaria, provavelmente, depoimento testemunhal e/ou, quiçá, a acareação ou a oitiva do depoente para que fosse confrontado com os documentos, ou ainda, o esgotamento do levantamento bibliográfico sobre o tema, com a oitiva de algum historiador especialista da questão. Tudo isso extrapola o âmbito cognitivo do Habeas Data, que não admite dilação probatória.

A supressão da informação vai de encontro a natureza do relatório, pois nele constou apenas o teor do depoimento, sem juízo de valor, visando apenas contextualizar a infância do depoente, sem qualquer aprofundamento sobre a questão.

Neste momento, cumpre a análise das novas provas produzidas nestes autos e na cautelar de antecipação de provas, a fim de verificar eventual modificação da situação.

De fato, a única prova a mais feita na presente ação (na verdade na cautelar) foi a testemunhal, com nova oitiva de Antonio Pereira de Santana (evento 49, VIDEO3, na cautelar), sendo importante destacar as seguintes afirmações feitas pelo depoente: quando tinha ao redor de 8 anos de idade foi morar em Porecatu, morava na fazenda, e era encarregado de ir na cidade comprar carne; um dia deparou-se com caminhões parados e cobertos, perguntando aos meninos que estavam ali se sabiam o que eram aqueles caminhões; disseram para ele que era gente morta e que havia uma guerrilha no local; difícil se recordar exatamente do acontecido pois era uma criança; os caminhões estavam parados na praça; não viu corpos; outras crianças que relataram este fato; os envolvidos nesta matança era os grileiros, não sabe na verdade, porque era muito criança; chegou a ver guerrilheiros nesta época, pois morava perto do rio Paranapanema e o pessoal viajava de noite pelo rio; soube posteriormente que Ney Braga foi o comandante daquela guerrilha, comandante da Polícia na verdade; quando viu o caminhão, devia ser 1948, 1949; chegou na cidade em 1947; viu pela imprensa que Ney Braga era o comandante da polícia na época, mas não lembra do ano; viu Ney Braga na época da guerrilha; havia um hotel chamado Brasil e ele estava lá, um pouco depois da ocasião do caminhão antes descrita.

Com este novo depoimento, a situação, na verdade, permanece praticamente a mesma de quando ajuizado o *habeas data*. Isto é, ao que tudo indica, Antonio Santana era uma criança quando viu um caminhão supostamente carregando corpos de pessoas mortas e, posteriormente, teve a informação de que Ney Braga era o chefe de polícia. Mas isto também não está claro, pois, ainda da mesma forma que no *habeas data*, ao que tudo indica Ney Braga virou chefe da polícia apenas depois desta guerrilha.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Assim, no presente feito não houve prova suficiente a ponto de determinar a retirada deste trecho do relatório, pois da mesma forma que na outra ação, a total supressão desta informação vai de encontro à natureza do relatório, já que nele consta apenas a transcrição do depoimento, não havendo qualquer juízo de valor ou aprofundamento.

Desta forma, a determinação exarada no *habeas data* para anexar novas informações ao relatório já é suficiente para o esclarecimento da situação, não havendo que se realizar supressão do depoimento de Antonio Pereira de Santana.

ii) Vigilância da comunidade universitária

Os autores apontaram que na fl. 178 do relatório há informação sobre as declarações de Ascêncio Garcia Lopes sobre o fato de Ney Braga ser ministro da Educação em fevereiro de 1974, tendo determinado ao Reitor da UEL que instituísse um sistema de inteligência para vigiar a comunidade. Sustentou que Ney Braga não era o ministro nessa época, o que ocorreu a partir de 15 de março de 1974.

Como já esclarecido na sentença do *habeas data*:

O trecho consta em um capítulo referente ao caso Tsutomu Higashi (ev. ou24), contextualizando a vigilância e repressão aos civis no Norte do Paraná. Nesse ambiente, consta que, no mandato de Ascêncio Garcia Lopes na Fundação Universidade de Londrina, vigorava no meio acadêmico uma postura otimista e promissora, sem manifestações, senão individuais, contra o regime. Criado o Diretório Central dos Estaduais, este progressivamente assume papel de resistência política.

À fl. 178 do relatório consta (ev.1, out24, p. 4):

Faltando três meses para acabar o seu mandato, [Ascêncio] recebeu um ofício do então Ministro da Educação, Ney Braga, determinando que o Reitor instituísse um sistema de inteligência, para vigiar a comunidade. Negou-se a cumprir a determinação e engavetou a ordem. Soube depois que o reitor que o sucedeu, Oscar Alves (genro do ministro), criou o referido sistema de inteligência que passou a ser chamado pelos estudantes de SWAT e foi comandado no início pelo Sargento Raul Silva.

Consta à fl. 181 (ev.1, out25, p.2) que seu mandato conclui-se em maio de 1974, donde os impetrantes afirmam que não era possível existir o tal ofício, pois Ney Braga foi Ministro da Educação a partir de março de 1974, de modo que três meses antes do término do mandato de Ascêncio, fevereiro de 1974, não exercia ainda o cargo.

A fonte da informação do relatório é anotada em nota de rodapé:

"O Reitor Ascêncio Garcia Lopes, cuja gestão foi de 1970 a 1974, foi ouvido na Audiência Pública realizada em Londrina, no dia 08 de agosto de 2014. Seu testemunho foi gravado em vídeo e se encontra disponível, juntamente com a respectiva ficha DOPS-PR e demais documentos, no acervo digital da versão eletrônica deste relatório."

O fato de não ter sido juntado o ofício e o lapso de um mês não infirmam o conteúdo do seu depoimento, que tem, simplesmente, essa conotação, um depoimento, uma versão pessoal dos fatos, naturalmente desgastada em relação a datas específicas e desacompanhada do suporte material, passados quase quarenta anos. Para infirmá-lo, seria necessário o confronto do



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

depoimento, que poderia ter sido realizado por ocasião da audiência pública ou pela divulgação do relatório preliminar. Não há notícia de que isso tenha ocorrido. Judicialmente, dependeria de dilação probatória.

Assim, no *habeas data* o pedido foi negado, em razão da ausência de provas.

Ascêncio Garcia Lopes prestou depoimento judicial, no processo cautelar (evento 49, VIDEO4), afirmando que: foi reitor da UEL de 1970 a 1974; não havia nesse período problema algum, os alunos eram normais e com relação à parte militar, não havia contato; saiu do cargo de reitor em razão do término do mandato; não havia orientação política na universidade; não houve repressão política na UEL, no seu mandato; nunca teve que prestar informações de cunho político no período; apenas que dois meses antes de acabar seu mandato, recebeu um memorando do Ministério da Educação e Cultura, dizendo que era necessário criar um serviço de informações na UEL, o que ele não fez, porque sairia do mandato em 2 ou 3 meses; na passagem para o próximo reitor, passou para ele o memorando; não tem cópia do memorando; não tem notícia dele estar arquivado em algum lugar; acha que quem emitiu o memorando foi o secretário do ministro Ney Braga, não lembrando do nome. Perguntado se confirma a informação prestada à Comissão da Verdade, de que recebeu o memorando em fevereiro de 1974, disse que "por ai", uns 2 ou 3 meses antes de terminar seu mandato, que foi em maio. Prosseguiu, apontando que: não teve envolvimento com a família de Ney Braga; conhece Oscar Alves, que foi o reitor o sucedeu, sendo escolhido pois era genro de Ney Braga; acha que Ney Braga era ministro da educação durante todo o período em que era reitor.

Ou seja, os fatos apurados permanecem os mesmos, não havendo motivo para supressão desta informação do relatório.

iii) Agressão a grevistas

Neste ponto a alegação é de que não houve demonstração concreta de que um ato deliberado das autoridades públicas, imputável a Ney Braga, teria orientado a ação policial, de forma a causar dano físico a operários grevistas, diferente do que indicado no relatório, com base em depoimento de David Pereira de Vasconcelos, que disse: "*À noite o Governador Nei Braga disse que eles deveriam voltar a trabalhar, que o Figueiredo viria aqui para visitar, no dia seguinte eles estavam na Praça do Atlético, onde foram espancados pela polícia, que pôs fim a greve*".

A sentença proferida no *habeas data* tem o seguinte teor:

Consta no relatório (out85, p.5) resumo do depoimento de David Pereira de Vasconcelos, em que este afirma que, em 1980, não conseguia emprego por conta da sua postura política. Conta que acredita que o movimento grevista não teve sucesso por causa de Ivan Ribas, vereador que, embora prometesse ajuda aos trabalhadores, nada fazia. Após uma proposta, Ivan sugerira que os trabalhadores não a aceitassem, que conseguiram mais, mas:

"À noite o Governador Nei Braga disse que eles deveriam voltar a trabalhar, que o Figueiredo viria aqui para visitar, no dia seguinte eles estavam na Praça do Atlético, onde foram espancados pela polícia, que pôs fim a greve."



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Insurgem-se os impetrantes contra essa afirmação porque, conforme notícias da época (out156), essa greve foi declarada ilegal, ressaltando o comunicado feito à população pelo Secretário de Segurança Pública, Haroldo Ferreira Dias (out157), justificando a operação, a fim de, até mesmo, garantir o direito à reivindicação dos trabalhadores, sem menção ao governador.

Tal como em item anterior, o depoimento de David de Vasconcelos é apenas uma versão e não pode ser simplesmente suprimida sem o confronto do seu depoimento, o que demandaria instrução probatória e os documentos trazidos pelo impetrante. Certo que, assim como no item anterior, há uma divergência de datas. No relatório, menciona-se o ano de 1980 e as notícias datam de novembro de 1979. Atribuo essa divergência, novamente, à falibilidade da memória humana, inferindo tratar-se do mesmo movimento.

Embora inviável a dilação probatória, a fim de, por outro lado, preservar a honra e a imagem do ascendente dos impetrantes, entendo que ao relato deve ser apenas anexadas, com a devida indexação no item, as informações constantes no IX da Inicial e os documentos ora mencionados (out156 e out157), tal como autoriza o art. 7º, III, da Lei n.º 9.507/97.

No depoimento prestado judicialmente na ação cautelar, afirmou David Pereira de Vasconcelos (evento 49, VIDEO2), que: de 1979 a 1982, trabalhava numa construtora; não estava no sindicato, mas sim no movimento popular; participou da greve de trabalhadores da construção civil, em 1979, apoiando o movimento; o sindicato não assumiu a greve e os trabalhadores formaram um movimento, que durou 20 e poucos dias; formou-se um tumulto; a imprensa que comunicou este tumulto; recebeu esta notícia e foi o que disse para a Comissão da Verdade; estava junto no tumulto, ficou para trás, não participou, mas presenciou na praça ao lado do Campo do Atlético; a greve foi julgada ilegal e a polícia foi até lá terminar a greve, batendo nos trabalhadores; não houve depredação de ônibus; não foi agredido durante a greve; teve apenas a notícia de que o presidente Figueiredo ia inaugurar uma obra e que o governador falou que os trabalhadores iam voltar a trabalhar, pois a polícia ia intervir; disse na Comissão da Verdade apenas o que viu na imprensa; não viu o governador; não sabe da onde saiu a ordem; não assistiu na televisão, apenas disseram para ele.

Dante deste novo depoimento, verifica-se que a situação em questão também permanece a mesma. Não é possível suprimir a informação constante do relatório, por ser apenas uma versão dada dos fatos, à época que elaborado. Ademais, na sentença do *habeas data* já restou determinado que fossem anexadas as informações e documentos trazidos pela parte autora, estando a situação regularizada.

3. Dispositivo

Ante o exposto **julgo improcedente** o pedido dos autores.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria abrir vista à parte adversa para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba**

Documento eletrônico assinado por **SILVIA REGINA SALAU BROLLO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006435233v126** e do código CRC **00b4c2a9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIA REGINA SALAU BROLLO
Data e Hora: 29/3/2019, às 17:52:35

5052116-02.2017.4.04.7000

700006435233 .V126